



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11992.000142/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.413 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente CAMPOS E PINHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/05/2007

FALTA DE MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O Mandato de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da Receita Federal do Brasil. Contudo, ele não gera a obrigação tributária, principal ou acessória, do contribuinte, assim como não cria a competência funcional para a realização do lançamento, pois estas são decorrentes de Lei.

A falta do MPF ou vícios em sua emissão não acarretam a automática nulidade do lançamento, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização de sua defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 07-16.584 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa por embarço à fiscalização, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Em 03/05/2007, a fiscalização reteve mercadorias constantes em notas fiscais emitidas pela ora recorrente, quando da realização de operação de repressão realizada junto à empresa Transportadora Jamef.

Em decorrência, a recorrente foi cientificada do início do procedimento fiscal e intimada a apresentar os documentos comprobatórios da regular importação das mercadorias retidas.

Por não ter sido atendida a intimação, a fiscalização lavrou Auto de Infração exigindo da contribuinte a multa por embarço à fiscalização.

Irresignada com o lançamento, o sujeito passivo apresentou Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1.364/2004.

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (50/53), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando a nulidade do lançamento por não ter sido emitido o correspondente Mandato de Procedimento Fiscal.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta em discussão se refere a pertinência e adequação da autuação fiscal imposta a ora recorrente por ter, supostamente, embarçado ou dificultado a fiscalização

e, por isso, ter ficado sujeita à penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

*Art. 107. **Aplicam-se** ainda as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .*

I-omissis

.....

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

a) omissis

.....

*c) **a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;***

.....

(grifo nosso)

Quanto ao ato em si, que teria caracterizado, segunda a fiscalização, o embargo, isto é, a falta de resposta à intimação, a recorrente não o contesta, logo, temo-lo como incontroverso. Contudo, a recorrente alega, por seu turno, que o lançamento decorrente é nulo, pois não teria sido cumprida uma exigência fundamental, qual seja, a emissão do Mandato de Procedimento Fiscal - MPF.

As nulidades no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se percebe do dispositivo transcrito, os eventuais vícios no Mandato de Procedimento Fiscal não estão abrangidos pelas hipóteses legais das causas de nulidade no processo administrativo fiscal. E, deixemos claro, não poderia ser de outra forma, tendo em vista que o MPF se constitui em mero documento administrativo de controle e gerenciamento da atividade de fiscalização da Receita Federal do Brasil, que também permite ao contribuinte

fiscalizado certificar-se de que a ação fiscal em curso foi regularmente instaurada, bem como identificar as autoridades fiscais responsáveis pela condução do inquérito fiscal.. Entretanto, em realidade, a competência para a constituição do crédito tributário não surge com o MPF, mas advém do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, somente poderia-se vislumbrar a nulidade do lançamento, caso o contribuinte provasse que a falta de emissão do Mandato de Procedimento Fiscal ou qualquer vício ocorrido na sua emissão teria dificultado ou mesmo impossibilitado sua defesa, o que no caso concreto não se verifica.

Esse entendimento tem sido, reiteradamente, manifestado em julgamentos nesta Conselho, conforme se constata no Acórdão 9303003.876, de 19 de maio de 2016:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/01/2004 a 05/04/2004

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

E, ainda, no Acórdão 2301-004.766, de 12 de julho de 2016:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEFICIÊNCIAS.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) possibilita ao contribuinte certificar-se da autenticidade do termo de início de fiscalização, mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também gera efeitos jurídicos, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Todavia, eventuais omissões ou vícios em sua emissão não acarreta a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

Ademais, é importante salientar que tão pouco a obrigação tributária, seja ela a principal ou a acessória, decorre do Mandato de Procedimento Fiscal, mas da Lei. Assim reza o art. 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, no caso concreto, uma vez tendo sido regularmente intimada a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos, cabia à contribuinte atender à intimação no prazo fixado, assim, não o fazendo, caracterizou-se o embaraço à fiscalização e, por conseguinte, ficou sujeita à aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966. Logo, entendo não haver qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Processo nº 11992.000142/2007-42
Acórdão n.º **3002-000.413**

S3-C0T2
Fl. 61

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves